

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**AVISO Nº 280/2017 – PGJ, DE 14 DE JUNHO DE 2017**

**Necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público da elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), conforme determina o art. 12, § 2º, III, da Lei nº 13.089/15 (Estatuto da Metrópole).**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições normais, a pedido do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público da elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), conforme determina o art. 12, § 2º, III, da Lei nº 13.089/15 (Estatuto da Metrópole), publico a Recomendação a seguir:

**RECOMENDAÇÃO**

**Considerando** que a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole, instituiu o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI como um dos instrumentos destinados à efetividade da gestão metropolitana, obrigatório para as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

**Considerando** que o PDUI deve ser veiculado por meio de lei complementar estadual (art. 10, caput da Lei nº 13.089/15);

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever legal de acompanhar o processo de elaboração e de execução do PDUI (art. 12, §2º, III, da Lei nº 13.089/15);

**Considerando** que o PDUI deve ser elaborado em até 3 anos da data de publicação da Lei nº 13.089/15, sob pena de improbidade administrativa do governador ou agente público que atue na estrutura de governança interfederativa (art. 21, I, da Lei nº 13.089/15);

**Considerando** que, no processo de elaboração de aludido plano, a Lei nº 13.089/15 exige “a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana” e “a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos” (art. 12, §2º, I e II);

**Considerando** que o Estatuto da Metrópole preceitua que os organismos de governança das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas devem garantir “participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum” (art. 7º, V), em consonância ao princípio da gestão democrática das cidades (art. 6º, V);



**Considerando** que as leis instituidoras das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas do Estado de São Paulo não preveem, em regra, a participação da sociedade civil no órgão deliberativo existente dentro da estrutura de gestão metropolitana, o que deverá ser objeto de futura modificação legislativa, ante o disposto no art. 8º, II, da Lei nº 13.089/15;

**Considerando** que, no processo de elaboração do PDUI, as funções públicas de interesse comum a orientar a gestão metropolitana devem ser definidas de acordo com estudos técnicos que identifiquem a necessidade de tratamento regional de determinados temas, pelos impactos recíprocos que causam nos municípios que compõem a região metropolitana ou a aglomeração urbana (art. 2º, II e art. 5º, § 1º, ambos da Lei nº 13.089/15);

**Considerando** que a gestão metropolitana deve se pautar pelo princípio da observância das peculiaridades regionais e locais (art. 6º, IV), de modo que os municípios devem ter participação efetiva no processo de planejamento, apresentando as características próprias a se levar em conta para a formação do interesse comum regional (art. 6º, I), sob pena de ofensa à autonomia municipal (art. 7º, I e II, todos da Lei nº 13.089/15);

**RECOMENDA**, sem caráter vinculativo, que:

- 1) Todos os Promotores de Justiça com atribuições na área de habitação e urbanismo que exerçam suas funções em comarcas que façam parte do território de região metropolitana ou aglomeração urbana do Estado de São Paulo instaurem procedimentos de apuração do processo de elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI;
- 2) Que seja verificada a existência de estudos técnicos que sirvam de fundamento para a determinação das funções públicas de interesse comum, considerando as peculiaridades locais e a interação com outros municípios;
- 3) Que seja verificada a efetiva participação do município no processo de elaboração do PDUI, oferecendo estudos técnicos e participando dos debates no âmbito da estrutura de governança da respectiva região metropolitana ou aglomeração urbana;
- 4) Que, no processo de elaboração do PDUI, seja dada ampla publicidade dos documentos produzidos e das reuniões ocorridas, sem prejuízo da realização de audiência pública no município, a ser convocada com antecedência razoável e garantindo-se a mais ampla divulgação;
- 5) Que seja garantida a efetiva participação da população na audiência pública, possibilitando-lhe a apresentação de sugestões, com o devido registro e posterior motivação de seu acolhimento ou não;
- 6) Que seja garantida a efetiva participação da população no processo de deliberação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado na instância metropolitana e também na esfera legislativa;

7) Que o Promotor de Justiça mantenha permanente contato com os demais Promotores de Justiça que exerçam suas funções na mesma região metropolitana ou aglomeração urbana, atuando de maneira integrada, podendo, para tanto, contar com o Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente e Urbanismo.

**Publicado em:** Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.127, n. 112, p.72, de 15 de Junho de 2017.

